



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13571.000056/2001-21
Recurso nº 139.955
Resolução nº **3201-00058 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LATICÍNIOS BURIL LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª. Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Trata-se de pedido de Restituição/Compensação (fls.02/03), protocolizado em 11.04.2001, lastreado em decisão judicial que reconheceu o direito a compensação (Mandado de Segurança nº 94.000209000-2), relativo a valores recolhidos a maior, do FINSOCIAL, no período de setembro/1989 a março/1992.

Os pedidos de Restituição/Compensação são instruídos pelos seguintes documentos: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl.04); Demonstrativo de Restituição (fl.05); Inicial do Mandado de Segurança (fls.06/11); Contrato Social (fls.12/15); Alteração Contratual (fls.16/17); cédula de identidade e CPF/MF da representante legal (fl.18 e 20); procuração (fl.19); Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário 1992 (fls.22/28); DARFs (fls.30/41); sentença proferida em primeira instância na Justiça Federal (fls.42/46); Recurso de Apelação (fls.47/52); Acórdão do TRF da 5ª Região (fls.52/54); Embargos de Declaração (fls.55/56); Decisão proferida nos Embargos Declaratórios (fls.57/63); Recurso Especial (fls.65/87); Acórdão do STJ (fls.95/98); trânsito em julgado da ação (fl.99) e Pedido de Parcelamento junto à SRF (fl.107).

Posteriormente, foram juntadas aos autos outras Declarações de Pedido de Compensação às fls.109/112, 115/117, 121/122, 126, 128, 130, 135, 141, 146, 148, 153, 159, 167/168, 172, 186, 201 e 216.

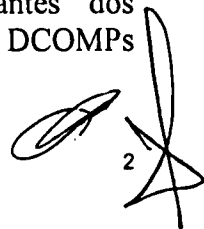
A Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT constatou o cadastramento em duplicidade dos débitos relacionados nas tabelas constantes à fl.252, razão pela qual propôs a correção do problema perante o Profisc, para exclusão dos débitos indevidamente cadastrados.

Em análise do presente processo, a SAORT anexou aos autos os documentos de fls.253/765, dentre os quais: Levantamento das DCOMPs Transmitidas (fls.253/257), Pedidos de Ressarcimento/Restituição (fls.258/501 e 504/637), Demonstrativos de Compensação (fls.638/641), Consulta de Informações de Processo (fls.642/646), Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário 1991 (fls.647/649 e 655/656), Demonstrativo de Redução do Prejuízo Fiscal (fl.650), Consulta Declarações IRPJ (fl.655), Consulta dos Dados de Pagamentos (fls.654/659), Extrato do Declarante – Débito (fls.660/671 e 686/687), Resumo Geral de Débitos e Créditos da Declaração (fls.672/676, 678, 680 e 684), Informação do Débito de COFINS, PIS/PASEP e IRPJ (fls.677, 679, 681/683 e 685), Demonstrativo de Pagamentos a maior de Finsocial (fl.688), Listagem de Créditos/Saldo Remanescentes (fls.689 e 739), Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes (fls.690/693 e 740/741), Demonstrativo Analítico de Compensação (fls.694/739 e 742/753) e Resultado de Consulta de Inscrição (fls.756/764).

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal em Aracaju – SE, foi proferido o Despacho Decisório de fls.766/769, do qual se depreende em síntese que:

em função da vinculação com o direito creditório foram juntados aos autos, por anexação, os processos nºs 13571.000292/2002-28, 13571.000011/2003-18, 13571.000015/2003-04 e 13571.000086/2003-07;

foram baixadas para tratamento manual as DCOMPs constantes dos demonstrativos de fls.253/257, consideradas também as retificadoras das DCOMPs apresentadas;



o trânsito em julgado do Mandado de Segurança de nº 94.0020900-2, no qual se reconheceu o direito de compensação do Finsocial com débitos do PIS/COFINS, ocorreu em 16.06.1999, conforme fl.99;

os cálculos para apuração do montante do direito creditório foram efetuados com base nos pagamentos de fls.30/41, nas bases de cálculo das DIPJ e no demonstrativo de fl.05, apurando-se um crédito total de R\$ 107.749,38 (fl.688);

consoante demonstrativo do contribuinte, seu crédito atualizado até fevereiro/2001 somava a quantia de R\$ 219.241,13 (fl.05), que, retroagindo a 31.12.1995, corresponde a R\$ 102.497,02, considerando a variação da Selic de janeiro/1996 a fevereiro/2001 (113,90%);

no procedimento de compensação foram elaborados os demonstrativos de fls.689/738;

confrontando o montante do crédito apurado, verificou-se que este foi suficiente para extinguir os débitos do PIS e da COFINS, remanescendo um crédito no valor de R\$ 23.568,31 (fl.689);

todavia, o saldo acima citado, não foi suficiente para quitar o total dos débitos informados de IRPJ e da CSLL, segundo demonstrativo de fls.740/741, incluindo, entre estes, os débitos confessados, cujas DCOMPs foram transmitidas à DRF em data anterior a inscrição em Dívida Ativa da União que se deu em 19.07.2006 (fls.756/764), o que resultou no cancelamento das referidas inscrições;

excetuaram-se os débitos do IRPJ e CSLL do mês de junho/2003 (fls.757 e 763), objeto da DCOMP 20830.47592.170806.1.3.54-2940 (fls.634/637), apresentada em 17.08.2006 – após a inscrição – cujas DCOMPs foram consideradas como não declaradas em razão do disposto no inciso III, do § 3º, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, alterada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003 e IN SRF nº 600, de 28.12.20058.

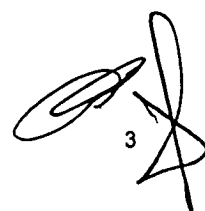
Diante do exposto, foi reconhecido o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 107.749,38, relativo ao Finsocial pago a maior nos meses de setembro de 1989 a abril de 1992.

Outrossim, procedeu-se com a homologação em parte das compensações declaradas às fls.689/738 e 739/753, restando não homologadas as compensações de parte dos débitos relacionados nas DCOMPs de fl.741, em razão da insuficiência de crédito.

Ao final, considerou não declaradas as compensações dos débitos do IRPJ e CSLL do mês de junho/2003, objeto da Declaração nº 20830.47592.170806.1.3.54-2940 (fls.634/637), nos valores de R\$ 693,36 e R\$ 624,03, respectivamente, haja vista a entrega das DCOMPs após a inscrição destes débitos na PGFN (fls.757 e 763).

Acompanham o Despacho os documentos de fls.771/775.

Às fls.777/805 o contribuinte juntou os DARFs relativos ao Finsocial dos períodos de apuração de 1º de janeiro de 1989 a 30 de abril de 1992.



Ciente do Despacho Decisório acima relatado, o contribuinte apresenta Impugnação de fls.844/847, na qual alega em breve síntese, que na medida em que o Fisco apurou um direito creditório superior ao informado pela empresa, R\$ 107.749,38 contra R\$ 102.498,02, na data de 31.12.1995, ao ser atualizado tal valor com o mesmo índice de atualização a partir de 01.01.1996 (113,90%), teria em fevereiro de 2001, data base do pedido, o valor do crédito de R\$ 230.475,92, que seria mais que suficiente para compensação total dos débitos confessados.

Alega ainda, que a taxa Selic não pode incidir somente a partir das compensações realizadas, isto porque a correção monetária não pode parar no tempo, assim, tal procedimento, que é indevido, causa a diminuição do valor dos créditos, o que afronta o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, o qual prevê a aplicação da taxa Selic a partir de janeiro de 1996.

Ao final, requer a aplicação da Selic desde a data do recolhimento, ou seja, 01.01.1996, pois não merece ser acolhida a alegação de que a aplicação da taxa Selic deve ser aplicada somente a partir de cada compensação realizada, haja vista que a Receita Federal, analogicamente, quando procede a cobrança de seus créditos, aplica a taxa Selic desde cada compensação realizada.

Diante do exposto, requer a homologação da compensação total dos débitos demonstrados à fl.741, tendo em vista que restou demonstrada a suficiência do crédito no montante de R\$ 230.475,92.

A Seção de Orientação e Análise Tributária (fl.913) constatou que as compensações dos débitos foram realizadas em ordem diversa daquela determinada no Despacho Decisório, o que resultou em valores devedores em desacordo com tal parecer. Posteriormente, foi enviado ao contribuinte um novo extrato do processo e uma nova carta de cobrança. Assim, reabriu-se o prazo de trinta dias para apresentação de complementação à impugnação.

Por sua vez, o contribuinte não apresentou complementação à sua impugnação.

Desta forma, os autos foram encaminhados à DRJ em Salvador/ BA (fls.916/921), esta indeferiu a solicitação do contribuinte, nos termos da seguinte ementa (fls.916):

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

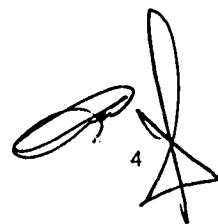
Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

COMPENSAÇÃO. DATA DA VALORAÇÃO.

Na execução da compensação pleiteada antes de 28/05/2003 ajusta-se o valor do débito, aplicando-se índices de deflação equivalentes aos que seriam utilizados para corrigir ou remunerar o crédito em questão caso este fosse restituído na data do vencimento do débito.

Para as compensações efetuadas a partir de 28/05/2003, a data da valoração passou a ser a data da entrega da DCOMP.

Solicitação Indeferida.”



Intimado da decisão de primeira instância (AR – fl.926), o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário às fls. 929/935, no qual assevera, em resumo, que:

a DRJ em Salvador entende que a aplicação da taxa Selic deve levar em consideração a data da valoração dos créditos, conforme a data da apresentação da compensação (DCOMP);

foi reconhecido o direito de compensar o indébito tributário advindo do pagamento indevido da Contribuição do Finsocial, com parcelas de tributos de quaisquer espécies, corrigidos monetariamente conforme a aplicação dos índices expurgados da inflação, dos índices IPI, INPC e UFIR, até dezembro de 1995, além dos juros previsto no § 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95, com base na taxa Selic, a partir de janeiro de 1996;

a partir de cada compensação realizada, o crédito utilizado era diminuído do montante atualizado até abril de 2001, e assim sucessivamente, sempre observando que o saldo remanescente era deflacionado para janeiro de 1996, para fazer incidir novamente a taxa Selic;

a Autoridade Administrativa entende que a IN nº 323/2003 modificou a sistemática acima exposta para garantir esse direito somente até a sua entrada em vigor, ou seja, o saldo objeto da compensação deve ser deflacionado até janeiro de 1996, mediante a aplicação da Selic até a data em que ocorrer a próxima compensação;

a supracitada IN não pode produzir seus efeitos em relação aos créditos anteriores a sua vigência, visto que o crédito está sendo objeto de homologação perante a DRF em Aracaju, bem como é anterior à vigência desta IN;

o crédito em foco foi reconhecido judicialmente e já transitou em julgado;

o ordenamento jurídico não garante a retroação dos efeitos da referida IN para atingir situações pretéritas, por se tratar de direito adquirido, conforme art. 5º, XXXVI da CF;

os arts. 106 c/c 100 do CTN prevêm taxativamente as hipóteses em que se admite a aplicação retroativa da lei;

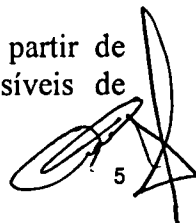
não pode ficar submetido a forma em que se deu a correção monetária dos créditos segundo a aplicação da taxa Selic, contando-se a deflação dos créditos até o momento em que se der a apresentação das DCOMP's, pois à época em que iniciou o procedimento da compensação, a legislação tributária não permitia tal procedimento;

a conduta da administração afronta o disposto no § 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95, o qual prevê a aplicação da taxa Selic nos créditos suscetíveis de compensação ou restituição oriundos do pagamento indevidos de tributos, a partir de janeiro de 1996;

a taxa Selic deve ser aplicada a partir de janeiro de 1996, considerando, sempre, que logo após a compensação realizada, o saldo remanescente é devidamente atualizado até a realização da compensação subsequente;

após 31.12.1995 não houve a aplicação da Taxa Selic nos créditos;

tomando por base a incidência cumulativa da Selic mês a mês a partir de janeiro/1996 até o momento em que se deu a apresentação dos valores passíveis de



compensação, qual seja, em fevereiro de 2001, tem-se que a aplicação da Selic cumulada encontrada foi no percentual de 113,9%;

se o percentual acima for aplicado ao montante encontrado pelo Fisco, tem-se um valor bem superior ao crédito apresentado para compensação, qual seja, R\$ 230.475,92;

os valores constantes à fl.741, podem ser objeto de homologação vez que restou demonstrado que há crédito suficiente para tal procedimento.

Ao final, requer a procedência do Recurso Voluntário a fim de que seja realizado um novo encontro de contas, tendo em vista que restou evidenciado que não houve a aplicação da taxa Selic no montante do crédito à ser compensado, uma vez que o crédito não teve a aplicação da referida taxa desde janeiro de 1996, devendo, pois, serem homologadas todas as compensações realizadas.

Anexa os documentos de fls. 936/939.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em quatro volumes em 14.10.2008, constando numeração até à fl.942, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



6

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

A controvérsia travada nos autos cinge-se meramente ao termo inicial para a incidência da taxa Selic, para a correção do crédito tributário, reconhecido por decisão judicial, na hipótese de restituição/compensação.

O Recorrente teve seu Pedido de Restituição\Compensação (fls. 02\03) deferido em parte, consoante se verifica do Despacho Decisório DRJ/AJU nº 1.242, de 27 de novembro de 2006, uma vez que a autoridade fiscal apurou o crédito a ser compensado no montante de R\$107.749,38; homologou em parte as compensações declaradas de fls. 689 a 738 e 739 a 753; não homologou as compensações de fl. 741, por insuficiência de crédito e considerou como não-declaradas as DCOMP's de fls. 64 e 637, por terem sido apresentadas após a inscrição em dívida ativa da PGFN.

Constata-se, ainda, em análise ao despacho supra, que os cálculos foram realizados conforme o seguinte excerto:

".... as correções a partir de 01/01/1996 serão consideradas quando da execução das compensações, aplicando-se ao saldo a compensar os juros SELIC acumulados mensalmente, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, e um por cento relativamente ao mês em que a restituição ou compensação for efetivada."(g.n)

O Recorrente insurgiu-se contra o Despacho supra, aduzindo, em síntese, que na medida em que o fisco apurou um direito creditório superior ao informado pela empresa, R\$ 107.749,38 contra R\$ 102.497,02, na data de 31/12/1995, atualizando tal valor com o mesmo índice de atualização a partir de 01/01/1996 (113,90%), teria em fevereiro/2001, data base do pedido, o valor do crédito de R\$ 230.475,92, que seria mais que suficiente para compensação total dos débitos confessados.

Entende, também, que a autoridade fiscal não realizou a correção monetária corretamente, pois ao aplicar a taxa Selic, em desconformidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, ou seja, a partir da data da execução de cada compensação, seu crédito diminuiu, razão pela qual o saldo apurado não é suficiente para realizar as compensações requeridas.

Posteriormente, os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal em Salvador, que indeferiu a manifestação de inconformidade do Recorrente, sob outra fundamentação, qual seja, que a data da valoração dos créditos é a data da apresentação das Declarações de Compensação, consoante as alterações introduzidas pela IN nº 303/2003.

E por fim, entendeu que:



“No presente caso, o crédito sofreu remuneração SELIC desde 01/01/1996 até a data da entrega da DCOMP. Ao débito, aplicaram-se os acréscimos moratórios (multa e juros de mora), quando da data de vencimento da obrigação ocorreu em data anterior à data da entrega da DCOMP. E, no caso do débito vicendo, cuja data de vencimento da obrigação do débito foi posterior à data da entrega da DCOMP, a data da valoração permaneceu sendo a data da entrega da DCOMP.”

O Recorrente, em seu recurso voluntário, reiterou os argumentos de sua manifestação e acrescentou que a IN 303/2003 não pode ser utilizada como fundamento legal, uma vez que o crédito apurado é **anterior** à referida IN.

Requer, portanto, que seja realizado um novo encontro de contas, para que seu crédito seja corrigido, a partir de 1º/01/1996, com a incidência da taxa SELIC, nos termos do art 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e não a partir da Declaração de Compensação.

Após esta breve recapitulação dos fatos, passemos a analisar o mérito.

Com efeito, assiste razão à Recorrente.

Explico.

A correção monetária, nas hipóteses de recolhimento indevido ou a maior é regulamentada pelo § 4º do art. 39, da Lei 9.250/1995, *in verbis*:

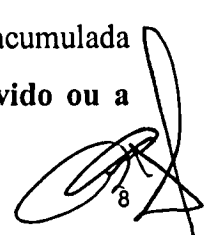
“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a



maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)" (g.n)

Em análise da disposição legal supra, infere-se que o termo inicial ou "*a quo*", para aplicação da taxa Selic, a partir de 1.01.1996, é a data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior em que ocorrer a compensação ou restituição.

Partindo desta premissa, imperioso também analisar os fundamentos legais da decisão recorrida para as correções ao crédito, quais sejam, art. 2º da IN 323/2003, assim como, as alterações que esta introduziu no art. 28, da IN 210/2002.

Vejamos, assim, o que prevêm os dispositivos em referência:

"Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Parágrafo único. Na compensação de ofício, os juros compensatórios e acréscimos moratórios de que trata o caput serão calculados considerando-se as seguintes datas:

I - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação; ou

II - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa da União."

....

Art. 2º As compensações objeto de pedidos de compensação já deferidos ou de declarações de compensação já encaminhadas à SRF à data da publicação desta Instrução Normativa serão efetuadas considerando-se as seguintes datas:

I - do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes;

....." (g.n)

Por sua vez, a redação do aludido art. 38 dispõe:

"JUROS COMPENSATÓRIOS



9

Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

I – como termo inicial de incidência:

....

c) na hipótese de pagamento indevido ou a maior:

1. o mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1º de janeiro de 1996;

...” (g.n)

Feito isto, da leitura das transcrições supra, nota-se que as alterações introduzidas pela IN 323/2003 nada versam sobre a alteração do termo inicial ou “*a quo*” para a correção do crédito e, conseqüente incidência da TAXA SELIC sobre este, nestes termos.

Frise-se, portanto, que não consta, em momento algum, nos dispositivos utilizados como fundamento pela decisão recorrida, que a data da valoração do crédito será a da entrega da DCOMP ou do Pedido de Compensação, como consta no Despacho Decisório.

Ao contrário, verifica-se que o disposto na IN 210/2002, alterada pela IN nº 323, coaduna integralmente com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995.

Pelo exposto, entendo que não merece prosperar tanto o despacho decisório, como a decisão ora recorrida.

Nessa esteira, convém reproduzir acórdãos, emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais, tratando da aplicação da SELIC, encerram a questão:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 496, VIII, E 546, I, CPC). JUROS. TAXA SELIC. CTN, ART. 161, § 1º.

1. "Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º, do CTN), com a incidência a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN) até 31/12/94, com aplicação dos juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº. 9.250/95, ou seja,

01/01/1995" - EREsp 193.453-SC, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado.

2. Precedentes.

3. Embargos acolhidos."

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA - DJ 30/09/2002 PG:00150)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - LEI Nº 9.250/95.

1- Os expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos Planos Governamentais são aplicáveis de acordo com os seguintes índices: no mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº. 8177/91, vigora o INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº. 8383/91.

2- Os juros de mora incidem na compensação efetuada pelo sistema de autolançamento, isto é, a produzida pelo próprio contribuinte via registro em seus livros contábeis e fiscais. Precedentes desta Corte. Conforme o disposto nos artigos 161, parágrafo 1º combinado com o 167 do CTN, os juros são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e posteriormente incidem na forma do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº. 9.250/95.

3-Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº. 9.250/95 que:"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."



11

4-A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

5-Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso da parte conhecido, porém, improvido."

(STJ - PRIMEIRA TURMA - RECURSO ESPECIAL 396720 / PE - Relator Min. LUIZ FUX -DJ 23/09/2002 PG:00241)

"TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01/01/1996. RECURSO PROVIDO.

1. Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Contudo, a partir da vigência da Lei nº. 9.250/95, os juros devem ser aplicados conforme a Taxa SELIC.

2. Recurso especial provido."

(STJ - PRIMEIRA TURMA - RECURSO ESPECIAL 431269 / SP - Relator Min. JOSÉ DELGADO - DJ 21/10/2002 PG:00293)

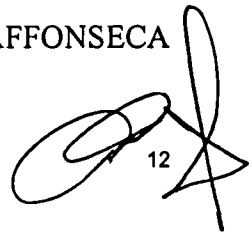
Nesse sentido, também é o posicionamento do Egrégio Conselho dos Contribuintes:

"FINSOCIAL.

COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA

Na compensação, os valores a favor do contribuinte serão corrigidos da seguinte maneira: no período decorrido entre 01/01/88 a 31/12/91, de acordo com os índices estabelecidos na NE Conjunta COSIT/COSAR 08/97, no período entre 01/01/92 a 31/12/95, de acordo com a variação da UFIR e, a partir de 01/01/96, incidirá a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a compensação ou restituição, acrescida de 1% relativamente ao mês do correspondente evento. RECURSO NEGADO."

(Recurso 127663/Acórdão nº 302-37253 – Relator: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR)



12

“COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. FINSOCIAL.

É cabível a aplicação da taxa Selic de 01/96 até a efetiva compensação do tributo, cuja inconstitucionalidade e conseqüente restituição foi garantida por sentença que não previu expressamente a aplicação da referida taxa, por força do § 4º, do art 39, da Lei 9.250/95. Resta prejudicada porém a aplicação dos juros moratórios face à impossibilidade de cumulação de ambos, uma vez que a Selic é composta de taxa de juros e a taxa de correção monetária.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”

(Recurso 130004 / Acórdão nº 303 -323.79 – Relator: MARCIEL EDER COSTA)

“FINSOCIAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO AOS JUROS DE MORA.

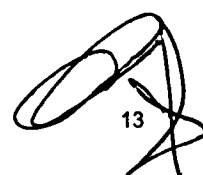
Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.
RECURSO DESPROVIDO.”

(Recurso 1381814/ Acórdão 301-322.89/ Relator:OTACÍLIO DANTAS CARTAXO)

Destarte, entendo que *in casu*, a restituição ou compensação de créditos tributários deve ser acrescida da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, a contar do pagamento indevido ou a maior, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, entendo por converter o presente julgamento em diligência, a fim que os autos sejam restituídos à Autoridade Administrativa competente para que elabore novos cálculos, acrescentando ao crédito apurado a taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996.

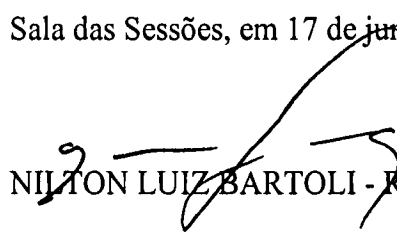


13

Ao término da referida diligência deverá a Recorrente ser cientificada do novo cálculo realizado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO

Processo nº: 10855.001805/2004-13
Recurso nº: 141.170

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Turma Especial do CARF, a tomar ciência do Acórdão n.º 3803-00.098.

Brasília, 21 de setembro de 2009.

LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
☐ Com Recurso Especial
☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional